



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1215, DE 2024

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

Mensagem nº 177 de 2024, na origem
DOU de 07/05/2024

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 07/05/2024 - 13/05/2024

Deliberação da Medida Provisória: 07/05/2024 - 05/07/2024

Editada a Medida Provisória: 07/05/2024

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 21/06/2024

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.215, DE 6 DE MAIO DE 2024

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até mil setecentos e oitenta e seis contratos, por tempo determinado, de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput**:

I - será aplicável aos contratos vigentes em 1º de maio de 2024;

II - independe da manutenção da declaração formal da emergência em saúde pública que motivou a celebração dos contratos;

III - não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2024; e

IV - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 30 de Abril de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação projeto de medida provisória que objetiva, em síntese, prorrogar até 1.786 contratos, por prazo determinado, firmados entre o Ministério da Saúde e profissionais da saúde para atendimento de excepcional necessidade dos Hospitais e Institutos Federais no Município do Rio de Janeiro, conforme autorizados pela Portaria Interministerial ME/MS nº 2.754, de 29 de março de 2022, de acordo com a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

2. A necessidade de se adotar instrumento normativo autorizando a prorrogação dos contratos decorre do fato de os instrumentos firmados com base na autorização concedida pela Portaria Interministerial ME/MS nº 2.754, de 2022, encerrarem sua vigência em 19 de maio de 2024 por terem alcançado o limite legal de 2 (dois) anos previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

3. Com o atual cenário ocasionado por aumento relevante de atendimentos decorrente do pós-pandemia e do expressivo número de casos de dengue, os Hospitais Federais do Município do Rio de Janeiro encontram-se em situação crítica, fazendo-se necessária a adoção de estratégias, em caráter emergencial, para renovação dos contratos dos profissionais de saúde. Sem esses profissionais, o risco de colapso do sistema público de saúde no Rio de Janeiro será majorado.

4. Registra-se ainda que a especificidade da assistência especializada exige cautelosa transição dos profissionais atuais para outros que assumirão a assistência hospitalar, uma vez que a ruptura abrupta traz um elevadíssimo risco de desassistência, de incidência de iatrogenias e de outros problemas assistenciais com impactos irreversíveis e incalculáveis.

5. Além dos iminentes riscos acima assinalados, destacamos que a eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais acarretará em redução funcional desses Hospitais e Institutos, com o consequente impacto no atendimento à população, sobretudo com a possibilidade do aumento da mortalidade hospitalar, o que justifica a urgência da medida.

6. No que concerne à relevância da medida provisória, não se pode olvidar que, para o Estado do Rio de Janeiro, os Hospitais Federais e os Institutos Nacionais representam mais da metade da assistência de alta complexidade em suas respectivas áreas e especialidades clínicas e cirúrgicas, sendo fundamental que os profissionais hoje em exercício nas unidades tenham seus vínculos postergados, até 31 de dezembro de 2024, para que se garanta transição sem prejuízo da continuidade de relevantes serviços prestados à saúde da população.

7. Por fim, conforme atestado pela Secretaria de Orçamento Federal, a proposta implicaria em impacto orçamentário mensal de R\$ 13.951.810,09 (treze milhões, novecentos e cinquenta e um

mil, oitocentos e dez reais e nove centavos) e custo anual, abrangendo o período de maio a dezembro de 2024, de R\$ 102.313.273,97 (cento e dois milhões, trezentos e treze mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos). Ademais, no que tange à disponibilidade orçamentária, importa mencionar a existência de recursos suficientes destinados à prorrogação das contratações temporárias na Lei Orçamentária Anual de 2024, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e na LDO-2024.

8. Pelos motivos expostos, submetemos à sua deliberação a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esther Dweck, Nisia Veronica Trindade Lima

MENSAGEM Nº 177

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.215, de 6 de maio de 2024, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.”.

Brasília, 6 de maio de 2024.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>

- art2_cpt_inc2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1215

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1215>